

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015.

(Do Sr. Rubens Pereira Junior)

Altera o art. 66 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que dispõe sobre a Lei de Execução Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 66 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66. Compete ao Juiz da execução:

I – aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado ou, ainda, quando for o caso, novo entendimento jurisprudencial mais benéfico já pacífico nos tribunais superiores;

.....”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Passados mais de 30 (trinta) anos da entrada em vigor da Lei de Execução Penal, constata-se a necessidade de seu aperfeiçoamento.

Um dos seus pontos que necessita de reforma é o dispositivo que cuida da competência do Juiz da execução (art. 66).

Tal conclusão é chegada porque, da praxe judiciária, exsurge uma nova competência que deve ser conferida àquele juízo, a qual diz respeito à modificação jurisprudencial mais benéfica ao condenado durante o curso da execução da sua pena.

Observe-se atentamente que, na vigente redação do art. 61, I, da Lei de Execução Penal, o Juiz da execução já é competente para aplicação da *novatio legis in melius*, ou seja, da retroatividade da lei penal mais benéfica ao réu, ainda que por fatos decididos em sentença condenatória transitada em julgado, com fundamento no art. 5º, XL, da Constituição Federal de 1988, e no 2º, parágrafo único, do Código Penal.

A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 611: “transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao juízo das execuções a aplicação de lei mais benigna”.

Todavia, não existe previsão legal expressa no que concerne à possibilidade de o Juiz da execução aplicar um entendimento jurisprudencial novo mais benéfico ao réu; ainda que se entenda que isto é possível, nos dias atuais, em face da aplicação da analogia *in bonam partem*, consoante decidido quanto à remição pelo estudo antes da Lei nº 12.433/2011 (que deu uma nova redação ao art. 126 da Lei de Execução Penal, inserindo a dita previsão), pelos tribunais brasileiros.

Sobre tal assunto, veja-se o escólio de André Gonzalez Cruz (Revista Visão Jurídica de nº 107, Lei penal: o Juízo da Execução pode aplicar novo entendimento jurisprudencial mais benéfico?, p. 16-17), *in verbis*:

Assim, surge uma questão interessante, que é muito pouco abordada na doutrina e na jurisprudência: pode o Juízo da Execução aplicar novo entendimento jurisprudencial mais benéfico ao condenado? Para alguns autores, o Juízo da Execução não pode aplicar o novel entendimento jurisprudencial mais benéfico porque isso representaria uma violação à coisa julgada. Contudo, outros defendem a sua possibilidade, tese com a qual se concorda, em virtude da aplicação da analogia *in bonam partem*. O Superior Tribunal de Justiça já admitiu a aplicação desta analogia no que tange ao art. 126 da própria Lei de Execução Penal, para, na oportunidade, assentar a possibilidade de remição pelo estudo. Isso antes da sua reforma pela Lei nº 12.433/2011, a qual fez inserir a dita previsão naquele regramento. [...] Colocado isso, frisa-se ainda que, dentre aqueles que entendem ser permitida ao Juízo da Execução a aplicação do novo entendimento jurisprudencial mais benéfico, vê-se que existe uma corrente que argumenta que isso só seria possível se se tratasse de jurisprudência criativa, e não de jurisprudência meramente interpretativa, para se equiparar à lei. Contudo, discorda-se claramente, aqui, dessa diferenciação, até mesmo porque a aplicação da analogia *in bonam partem* não pressupõe tal requisito.

Cumprе assinalar que, se se entender que o Juiz da execução não detém competência para aplicar, aos casos já julgados, novo entendimento jurisprudencial mais benéfico ao condenado, sob de pena de violação à coisa julgada, milhares serão os Habeas Corpus e Revisões Criminais apresentados requerendo simplesmente a adoção do novel entendimento, gerando uma clara sobrecarga dos tribunais espalhados pelo país e militando contra a celeridade e a economia processual.

Todavia, isto não é o que se tem verificado, porque nem todos os condenados possuem recursos para tanto, e a Defensoria Pública não tem a estrutura necessária para apresentar todas as ações de impugnação autônoma necessárias, gerando, assim, mais injustiça ao já eletivo sistema penal do país.

Dessa forma, o intuito do presente Projeto de Lei é modificar a competência do Juiz da execução, para que este possa, agora expressamente, aplicar, aos casos julgados, o novel entendimento jurisprudencial pacífico mais benéfico, compreendendo o proferido pelos tribunais superiores, notadamente quando se isto vem ocorrendo com certa frequência nos últimos tempos (a teor das inconstitucionalidades reconhecidas quanto à Lei de Crimes Hediondos, da circunstância atenuante da confissão qualificada, da compensação desta com a agravante da reincidência, somente a título exemplificativo).

Pontua-se, de todo modo, que o Ministério Público continuará velando pela correta aplicação da lei e, se verificar que o caso não se amolda à nova hipótese legal, interporá o recurso cabível. Assim, não há que se falar em temor no desvirtuamento dessa novel previsão, notadamente quando os casos de inconformismo ministerial serão, sem dúvida, em número muito menor que o de Habeas Corpus e Revisões Criminais apresentados nos tribunais brasileiros, que, como consignado acima, não correspondem à totalidade dos casos de sua incidência, gerando mais injustiça.

Ante o exposto, peço apoio à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado Rubens Pereira Junior